



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 041, de 08 de abril de 2026.

OBJETO: *Projeto de Lei Ordinária n° 032/2026*, que “*Altera a Lei Municipal n° 5.360, de 09 de janeiro de 2026, autorizando o Município de Ubá a firmar parceria com entidade filantrópica sem fins lucrativos, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Municipal n° 5.360, de 09 de janeiro de 2026, com o objetivo de autorizar o Município de Ubá a firmar parceria com entidades filantrópicas sem fins lucrativos, bem como autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 209.356,91 (duzentos e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Conforme consta na mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal, a proposição tem como finalidade viabilizar o repasse de recursos financeiros oriundos de doações voluntárias realizadas pela sociedade civil, arrecadadas por meio de transferências via PIX para conta oficial do Município, destinadas ao apoio de instituições filantrópicas sediadas em Ubá que foram severamente impactadas pelas recentes intempéries climáticas que atingiram a região.

Segundo a justificativa apresentada, o Município de Ubá foi atingido por chuvas intensas e eventos climáticos extremos, os quais ocasionaram danos estruturais, prejuízos materiais e afetaram diretamente instituições que desempenham relevantes atividades de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

assistência social no município. Em razão da gravidade da situação, foi decretado Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Municipal nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026.

Nesse contexto, a Administração Municipal promoveu campanha de arrecadação de recursos junto à população e a doadores de diversas regiões do país, com a finalidade de auxiliar na recuperação das entidades que compõem a rede de proteção social local.

O projeto prevê que os recursos arrecadados sejam repassados a instituições filantrópicas do município, dentre as quais se destacam o Asilo São Vicente de Paulo, o Departamento de Assistência Social João de Freitas, a Sociedade Beneficente Anália Franco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Ubá, instituições que desempenham papel essencial no atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

Para viabilizar juridicamente esses repasses, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal, criando dotação específica destinada ao fomento e apoio às organizações da sociedade civil no contexto da calamidade pública..

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre registrar que foi solicitado regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto observa-se que o projeto busca autorizar a abertura de crédito adicional especial, destinado à criação de dotação orçamentária específica para o repasse de recursos às entidades filantrópicas que atuam no atendimento à população em situação de vulnerabilidade social.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica..

A abertura de crédito adicional suplementar encontra respaldo nos arts. 42 e 43 da referida lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

No caso em análise, o projeto apresenta a indicação do valor do crédito, da dotação orçamentária a ser criada, da natureza da despesa e da fonte de recursos, atendendo aos requisitos legais previstos na legislação de finanças públicas.

Importante destacar que os recursos financeiros utilizados para subsidiar os repasses não são provenientes de receitas ordinárias do município, mas sim de doações voluntárias realizadas pela sociedade civil, arrecadadas especificamente em decorrência da situação de calamidade pública enfrentada pelo Município de Ubá.

Assim, a medida busca conferir transparência, segurança jurídica e adequada destinação aos valores doados pela população, assegurando que esses recursos sejam



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicados diretamente no fortalecimento das instituições que prestam serviços de relevante interesse público nas áreas de assistência social e proteção aos grupos vulneráveis.

Além disso, a parceria com entidades filantrópicas encontra respaldo nas políticas públicas de cooperação entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, especialmente quando estas desempenham atividades de natureza assistencial, educacional ou de saúde, complementando a atuação estatal.

No presente caso, as entidades beneficiadas possuem reconhecida atuação no município e desempenham papel fundamental na rede de proteção social, razão pela qual o repasse de recursos mostra-se adequado e alinhado ao interesse público.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em toda a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Cumpre registrar, ainda, a apresentação de **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/2026**, a qual altera a redação do art. 1º da proposição, com o objetivo de incluir a **Associação Monsenhor Lincoln Ramos** entre as entidades beneficiárias dos recursos oriundos de doações arrecadadas em razão da calamidade pública enfrentada pelo Município de Ubá.

A emenda propõe a redistribuição equitativa do valor total de R\$ 209.356,91 (duzentos e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) entre cinco entidades filantrópicas, sem acréscimo de despesa pública, mantendo-se a mesma dotação



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária e fonte de recursos, os quais são provenientes exclusivamente de doações voluntárias da sociedade civil.

Verifica-se que a inclusão da referida entidade atende aos critérios estabelecidos no próprio projeto, uma vez que se trata de organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com atuação consolidada no Município de Ubá, especialmente no atendimento à população em situação de rua e vulnerabilidade social, tendo sido diretamente impactada pelos eventos climáticos extremos ocorridos no mês de fevereiro de 2026.

Sob o aspecto jurídico, a emenda não incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que não promove aumento de despesa, tampouco altera a estrutura orçamentária de forma substancial, limitando-se à redistribuição dos recursos já previstos no projeto original. Dessa forma, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Ademais, a medida observa os princípios constitucionais da isonomia, eficiência, razoabilidade e interesse público, ao ampliar o alcance dos recursos arrecadados e fortalecer a rede de proteção social do município em momento de excepcionalidade decorrente do estado de calamidade pública.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não há óbice à tramitação da referida emenda.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto se encontra redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2026 e da Emenda Modificativa nº 01. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 08 de abril de 2026.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador